

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE
E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL

AUTO DE INFRAÇÃO

Nº 001566 /2004

PROCESSO Nº 1867 / 2001

PORTE DO EMPREENDIMENTO P M G

VISTORIA TÉCNICA REALIZADA EM 16 06 2004 ÀS 13:00 HORAS

EMPREENDEDOR: LÊNIO MAX GOMES CNPJ: 05951008/0001-57

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: PRAÇA TIRADENTES 129 CENTRO

MUNICÍPIO: TEOFILO OTONI CEP: 39800-015

EMPREENDIMENTO: ANTUÉPIA PETRÓLEO LTDA

ENDEREÇO: PRAÇA TIRADENTES 129 CENTRO CEP: 39800-015

MUNICÍPIO:

O AGENTE FISCAL, COM FUNDAMENTO NO DECRETO Nº 39.424, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1998, QUE REGULAMENTA A LEI Nº 7.772, DE 8 DE SETEMBRO DE 1980, NO ARTIGO 19, § 3º ITEM 6

O DECRETO 39.424, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1998 FOI PARCIALMENTE MODIFICADO PELO DECRETO 43.127, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002.

CONSTATOU AS SEGUINTES IRREGULARIDADES: " CAUSAR POLUIÇÃO OU DEGRADAÇÃO AMBI- ENTAL DE QUALQUER NATUREZA QUE REVLTE OU POSSA RESULTAR EM DANO À SAÚDE HUMANA, AOS RECURSOS HÍDRICOS, AS ESPE- CIES VEGETAIS E ANIMAIS, AOS ECOSISTEMAS E HABITATS OU AO PATRIMÔNIO NATURAL OU CULTURAL "

FEAM
PROTOCOLO Nº 121134/04
DIVISÃO: VAR.P 28/09/04
MAT.: VISTO:
FUND. ESTADUAL MEIO AMBIENTE
04
Fl. Nº

O AUTUADO PODERÁ APRESENTAR DEFESA DIRIGIDA À FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS CONTADOS DO RECEBIMENTO DESTA AUTO DE INFRAÇÃO (ART. 25 - DECRETO 39.424 DE 5-2-1998).

LOCAL: Belo Horizonte DATA: 25 / 06 / 2004

AGENTE FISCAL MASP ASSINATURA
Alice B.P. Soares 1094941-1

RECEBI A 1ª VIA DESTA AUTO DE INFRAÇÃO
REPRESENTANTE DO EMPREENDIMENTO
CARGO ASSINATURA

1ª VIA: AUTUADO; 2ª VIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO; 3ª VIA: DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO

VRE
LESTE

FEAM	
Processo nº: 729925/2008	
Divisão: pro feam	
Mat: _____	Visto: AM

FUNDAÇÃO ESTADUAL DE DEFESA AMBIENTAL
53
FL. Nº

feam

Processo n.º 1867/2001/002/2004
Ref. Auto de Infração n.º: 1566/2004
Defesa apresentada por: ANTUÉRPIA PETRÓLEO LTDA.

PARECER JURÍDICO

I) RELATÓRIO

1 - O Empreendimento ANTUÉRPIA PETRÓLEO LTDA. foi autuado em 25-06-2004 como incurso no inciso 6, do §3º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, alterado parcialmente pelo Decreto nº 43.127/02, por ter cometido as seguintes irregularidades, *verbis*:

“§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:

6. causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural;”

2 - O processo administrativo encontra-se devidamente formalizado, com a documentação exigida. Tempestivamente, a empresa apresentou sua defesa, alegando, em síntese, que:

- o Decreto n.º 39424/98 não poderia fixar tipos infracionais em decorrência do princípio da legalidade e tipicidade;
- o desempenhou os melhores esforços para reparar o dano ambiental, razão pela qual não há porque ser aplicada multa ao estabelecimento;
- pugna pela aplicação da pena de advertência e atenuantes por ser o autuado primário e por ter realizado o teste de estanqueidade.

3- As razões apresentadas pela defesa não merecem prosperar. Isso porque o Decreto n.º 39424/98 é ato normativo que visa a correta aplicação da lei n.º 7772/80, que remete, expressamente, no parágrafo único do artigo 15, ao poder regulamentar do Decreto no que tange ao estabelecimento de critérios para a classificação das infrações ambientais, imposição de pena e demais procedimentos administrativos.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles *in* Direito Administrativo Brasileiro, dispõe que o decreto regulamentar ou de execução é o que visa a explicar a lei e facilitar sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação. No caso em tela, temos que o ato administrativo questionado se ateuve aos ditames legais, conforme expressamente autorizado pela norma regulamentada.

MM

feam

2

4-Ademais, em seara ambiental há que se considerar que a multa aplicada à parte autuada possui caráter educativo e indenizatório, como premissa de um dano causado. Todavia, excepcionalmente, deve ser imposta em razão da prática de certas situações que colocam em risco a incolumidade da saúde humana ou possam causar a destruição da biota. A infração caracteriza-se pelo risco e não o que dele possa causar.

5- Quanto ao pedido de aplicação de advertência, cumpre esclarecer que a DN/COPAM n.º 61/02 não inclui no rol das penalidades passíveis de advertência, qualquer tipo do parágrafo terceiro, do artigo 19, supracitado. Além disso, quanto às atenuantes pretendidas, não há comprovação nos autos, suficiente a permitir sua aplicação.

II) CONCLUSÃO


Diante de todo o exposto, remetemos os autos à seguinte autoridade:

- à URC/COPAM DO LESTE MINEIRO:

- no que se refere à infração gravíssima (§3º, inciso 2), recomendando a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 26603,56, nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea "b" (infração gravíssima, médio porte) da DN COPAM Nº 27/98, alterada pela DN COPAM Nº 64/2003.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 06 de outubro de 2008.


Daniela Nogueira de Almeida
Consultora Jurídica
OAB/MG 74367


Joaquim Martins da Silva Filho
Procurador Chefe da FEAM
OAB/MG 16.076 MASP 1043.804-2